

# COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.425, DE 2009

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cerimonialista e suas correlatas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relatora:** Deputada MANUELA D'ÁVILA

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de regulamentar a profissão de cerimonialista, restringindo-a aos portadores de diploma de nível superior, expedido no Brasil por escolas oficiais brasileiras com curso reconhecido ou por escolas estrangeiras reconhecidas e aos que, na data de entrada em vigor da Lei, possuam o ensino médio e, no mínimo, cinco anos de profissão, cuja comprovação de exercício seja homologada pelo Comitê Nacional de Cerimonial Público. O Projeto estabelece a regulamentação de Técnico de Cerimonial, restringindo-a aos portadores de diploma de ensino médio, desde que matriculados em Curso Superior Sequencial de Cerimonial e aos que, na data de entrada em vigor da lei, possuam o ensino fundamental e o mínimo de quatro anos na função de Técnico de Cerimonial.

Prossegue regulamentando a profissão de auxiliar de Cerimonial, restringindo-a aos portadores de diploma de ensino fundamental, com, no mínimo, dois anos na função

Em seguida estabelece as atribuições dos profissionais com destaque para a competência privativa do cerimonialista na responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidades, e fixa a jornada de trabalho desses profissionais em quarenta horas semanais.

Finalmente, o Projeto dedica-se a regulamentar o Conselho Federal de Cerimonial.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria tem sede constitucional, mais precisamente no inciso XIII do art. 5º, *in verbis*:

***“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”.***

Em face desse dispositivo constitucional, a unanimidade da doutrina e também a jurisprudência majoritária entende que só é legítima adoção de restrições legislativas ao exercício das profissões de significativo potencial lesivo à população em geral. São exemplos clássicos as profissões de médico e engenheiro, que, se praticadas por profissionais não devidamente qualificados podem causar danos irreparáveis aos usuários de seus serviços. Este também é o entendimento da Súmula nº 1 da CTASP, revogada na verdade, mas ainda inteiramente válida em seus fundamentos técnicos.

Prova da validade dos fundamentos técnicos da súmula revogada da CTASP foi a decisão do Supremo Tribunal Federal de excluir definitivamente a obrigatoriedade da formação em curso superior de jornalismo para o exercício da profissão ((RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-6-09, Plenário, Informativo 551).

Por oito votos a um, o Plenário do STF seguiu o relator, Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que, o estado só está autorizado a

regulamentar e fiscalizar profissões que possam causar diretamente danos sociais irreparáveis. Em seu voto, argumentou, também, que a atividade jornalística não exige qualquer qualificação específica e que a formação em um curso superior não garante qualidade nem prevenção de possíveis abusos.

O Ministro Cezar Peluso afirmou que "não existe no exercício do jornalismo nenhum risco que decorra do desconhecimento de alguma verdade científica".

Em seu voto, o decano, Ministro Celso de Mello, destacou que a possibilidade de regulamentação prevista no inciso XIII do artigo 5º da CF só vale para profissões onde seja indispensável a formação específica.

A decisão do Supremo, por ser recente e pela grande repercussão que teve, reforça o entendimento de que o legislador infraconstitucional deve ser muito parcimonioso na regulamentação de profissões, porque a licença dada pelo parte final do inciso XIII do art. 5º da Carta só pode ser usada em casos excepcionais.

Seria a regulamentação da profissão de cerimonialista um desses casos excepcionais? Temos segurança para afirmar que não, pois não é possível sequer cogitar que o exercício dessa profissão possa causar danos à saúde e à segurança da população ou que dependa de conhecimentos científicos para seu adequado manejo. Isso não depõe contra a importância da profissão, mas devemos destacar que toda a profissão tem seu valor e sua importância e nem por isso se pode regulamentar todas elas.

Assim, nosso entendimento é de que a matéria está em franca contradição com a Constituição Federal e com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a regulamentação da profissão pretendida também contraria a súmula nº 2 da jurisprudência da CTASP, que revogou a nº1, flexibilizando a tramitação dos Projetos regulamentadores de profissão nessa Comissão.

A letra "a" da citada Súmula assim dispõe:

- a) que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

Nosso entendimento é que os formados em relações públicas, por exemplo, possuem capacitação semelhante e sairão prejudicados com a regulamentação proposta. Nossa pesquisas sobre a profissão revelaram que não há propriamente, hoje, uma faculdade de cerimonial. De acordo com as informações que temos, a formação acadêmica do cerimonialista dá-se no âmbito do curso de relações públicas.

Em abono desse entendimento, citamos o depoimento colhido no Diário de Pernambuco<sup>1</sup> da coordenadora da graduação da Escola Superior de Relações Públicas (Esurp), Sra. Eliane Costa. A coordenadora explica que uma das funções do profissional de relações públicas é justamente ser cerimonialista e que por isso o curso conta com cadeiras específicas para a área. A coordenadora informa também que, no curso de relações públicas, há uma disciplina de protocolo, na qual as pessoas aprendem todas as regras de recepção pública, e outra de cerimonial e eventos.

Assim, percebemos que, do ponto de vista da formação acadêmica, a profissão de cerimonialista é quase uma especialidade do curso de relações públicas. A regulamentação da profissão de cerimonialista contraria a Súmula n.º 2 da CTASP, na medida em que se dará em detrimento da profissão de relações públicas, que tem formação mais ampla e, no aspecto específico, idêntica.

Por fim, no que se refere à regulamentação do conselho de classe da categoria não pairam discussões sobre a inconstitucionalidade da iniciativa. Os conselhos são **Autarquias Especiais**, ou seja, órgãos integrantes da Administração Pública. Assim, tendo em vista a natureza jurídica de autarquia dos conselhos profissionais, qualquer Projeto de Lei de autoria de integrantes do Poder Legislativo estará eivado do vício da inconstitucionalidade, vez que a iniciativa de proposições que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é privativa do Presidente da República.

Vê-se que o Projeto está, na sua essência, em conflito aberto com a Constituição Federal e com a jurisprudência da CTASP. Os vícios são tais, em quantidade e qualidade, que não nos pareceu possível sanear o Projeto e aproveitar algum aspecto remanescente.

---

<sup>1</sup> [http://www.diariodepernambuco.com.br/2008/11/19/guiaprofissoes1\\_0.asp](http://www.diariodepernambuco.com.br/2008/11/19/guiaprofissoes1_0.asp), acessado em 3/11/2009

Em conclusão, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei  
n.º 5.425, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA  
Relatora

2009\_15966